



Processo nº : 11080.004359/00-94
Recurso nº : 118.993
Acórdão nº : 203-08.391

Recorrente : ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS - PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL - DESISTÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - Ao teor do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. Para os efeitos dessa norma jurídica, pouco importa se a ação judicial foi proposta antes ou depois da formalização do lançamento, havendo precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



Processo nº : 11080.004359/00-94
Recurso nº : 118.993
Acórdão nº : 203-08.391

Recorrente : ARROZELLA ARROZEIRA TURELLA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 03 a 20, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Fundo de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de julho e dezembro de 1995, julho de 1996, janeiro a março de 1998, abril a junho e setembro de 1999, e fevereiro de 2000, tendo em vista a compensação feita com os valores recolhidos indevidamente a título de PIS. A glosa teve como principal motivação a apuração semestral do PIS, critério não admitido pela fiscalização. Também, a autuada não incluiu, na base de cálculo da contribuição lançada, as receitas com armazenagem, no valor de R\$100.000,00, apurada no mês de março de 1998, bem como o valor de R\$11.250,00, registrado a débito da conta 8021.7 – Devoluções recebidas -, ocorrido em fevereiro de 1998 (duplamente registrado, totalizando, portanto, R\$22.500,00).

Devidamente cientificada da autuação (fl. 07), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 62 a 85, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- a empresa solicitou o parcelamento do débito lançado, mas foi negado o seu pedido, em razão da não inclusão da multa; em razão disso, a empresa propôs ação judicial de consignação em pagamento (número 1999.71.00.026651-6) com o objetivo de depositar em juízo as parcelas do parcelamento pelo prazo de 240 meses; propôs, ainda, ação ordinária (nº 1999.71.00.026650-4), objetivando o reconhecimento do direito ao parcelamento em 240 meses, de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.620/93, bem como da exclusão das multas, juros, Taxa SELIC e TR, cumulado com pedido de compensação e restituição de indébito; e

- pede, relativamente ao mérito, a exclusão da multa, tendo em vista a norma contida no art. 138 do CTN; o reconhecimento da ilegalidade da multa e seu caráter confiscatório; a ilegalidade das chamadas sanções políticas (não fornecimento de certidão negativa e inscrição no CADIN); e a ilegalidade da imposição da TR, dos juros calculados pela Taxa SELIC.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 132 e seguintes, não conheceu da impugnação, tendo em vista a opção pela via judicial.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 142 e seguintes, no qual suscita, em preliminar, a inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal. Pede, ainda, a suspensão do processo administrativo *“tendo em vista a legalidade da via judicial para a consignação dos valores objeto da decisão”* e em face dos depósitos judiciais realizados junto à referida ação. Requer, também, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento, tal como preceitua o art. 151 do CTN, com a redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104/01. No mérito, reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.



Processo nº : 11080.004359/00-94

Recurso nº : 118.993

Acórdão nº : 203-08.391

Segundo informação contida na fl. 168, a empresa procedeu ao arrolamento de bens para seguimento do recurso voluntário por meio do Processo nº 11080.005508/00-88. Por outro lado, em informação manuscrita, contida na fl. 169v., consta a informação de que o arrolamento a que se refere o processo antes citado não diz respeito à presente exigência, determinando, contudo, o encaminhamento a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

104



Processo nº : 11080.004359/00-94
Recurso nº : 118.993
Acórdão nº : 203-08.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

A decisão recorrida está correta em não conhecer da impugnação, em face da opção pela via judicial, e, portanto, deve ser mantida. De fato, é entendimento sedimentado na jurisprudência deste Colegiado, assim como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a propositura de ação judicial importa em desistência do processo administrativo.

De fato, ao optar pela discussão da legitimidade da exigência fiscal no âmbito do Poder Judiciário, não há mais motivos para que a autoridade administrativa manifeste-se sobre o assunto, já que a decisão judicial prevalecerá em qualquer circunstância. Essa "renúncia", em verdade, decorre de expressa disposição de lei. Diz o art. 38 e seu parágrafo, da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

"Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

A lei é clara e meridiana: a propositura de ação judicial importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa. E não se diga que a ação declaratória de inexistência da relação jurídico-tributária (cuja característica principal é o fato de ser proposta antes da formalização do lançamento), por não estar arrolada no *caput* do artigo antes transcrito, não enseja os efeitos previstos no parágrafo. Essa conclusão equivocada decorre de uma interpretação gramatical da norma, o que a boa técnica não recomenda. O Superior Tribunal de Justiça, examinando o exato alcance desta norma jurídica, assim vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido." (Recurso Especial nº 7.630-RJ, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 22/04/91)

4



Processo nº : 11080.004359/00-94

Recurso nº : 118.993

Acórdão nº : 203-08.391

O aresto judicial acima transcrito não deixa margem a dúvidas, estabelecendo com toda a clareza as consequências no caso de propositura de ação judicial por parte do contribuinte, inclusive nos casos de ação que se antecipa ao lançamento (as chamadas ações declaratórias de inexistência de relação juridico-tributária - que, aliás, não têm natureza declaratória), e a inevitável incidência da norma contida no parágrafo único do art. 38 da lei mencionada.

Assim, relativamente às matérias, objeto da ação judicial proposta pela recorrente, não mais é permitida a sua apreciação pela autoridade administrativa, como corretamente decidiu a autoridade julgadora monocrática.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO